



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 927, DE 2022

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6793/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato, **crença, símbolo religioso, personagem religioso** ou objeto de culto religioso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena poderá ser aumentada de um terço se a ofensa for praticada mediante a utilização de meios de comunicação ou manifestações em locais públicos.

§ 2º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei, visando endurecer a repressão nos crimes de sentimento religioso.

A proposta prevê punição vilipendiar crença, símbolo religioso e personagem religioso, além dos crimes já previstos no artigo 208 do Código Penal.

É importante deixarmos claro o nosso objetivo, pois sabemos que em uma sociedade justa e igualitária, não podemos de forma alguma ignorar o livre exercício da crença de cada pessoa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228717294800>



* CD228717294800 *

Mas a partir do momento que a religião de determinada crença ou culto é atingido pela intolerância religiosa, os maiores prejudicados são aqueles que professam a fé, e acreditam na perpetuação dos atos, milagres e bençãos praticados por este instituto.

Recentemente, tivemos a publicação no site *Folha de S. Paulo*¹, em que o teólogo anglicano *David Tombs*, expos uma tese em que nos momentos de nudez relatados antes da crucificação na Bíblia indicam que Jesus Cristo foi violentado sexualmente.

Apesar da tese ter sido difundida em outro país, a divulgação desse estudo pelo meio de comunicação, afronta, de certa forma a fé de muitos que acreditam no Senhor Jesus Cristo, e em sua passagem pela terra.

Diante de tais motivos, e pela preservação do livre exercício de crença, consideramos necessário o ajuste na legislação.

Certos de que tais medidas tenderão a conferir mais proteção no sentimento religioso, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/04/jesus-sofreu-abuso-sexual-antes-de-ser-crucificado-defende-teologo.shtml>



* C D 2 2 8 7 1 7 2 9 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO